



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17335.720530/2015-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.289 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente BERCARIO E RECREACAO INFANTIL CRE E SE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-41.617 da 2ª Turma da DRJ/CGE que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 1312909, de 2015, por possuir débitos do Simples Nacional relativos aos períodos de 01/2013 a 06/2015 e débitos não previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil, doze Multas/PGDAS-D por atraso, relativas aos períodos de apuração 01/01/2013 a 01/12/2013, com exigibilidade não suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente em síntese, alega que já foi excluída anteriormente do Simples Nacional, em 31/12/2012, mas apresentou

contestação e foi incluída retroativamente. Ademais, por estar impedida de acesso ao Portal do Simples Nacional, durante todo o ano de 2013 até outubro de 2014, as entregas dos PGDAS-D ocorreram fora do prazo legal que seria até o vencimento do DAS de cada mês. Assim, em razão desse impedimento, não conseguiu cumprir no prazo a entrega dos PGDAS-D, portanto, a cobrança das multas é indevida, devendo ser canceladas, bem como também deve ser cancelado o referido ADE.

A DRJ argumenta que a exclusão deu-se pela existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, nos termos do inciso V, ao art. 17, da Lei Complementar (LC) 123/2006 e que não cabe, nesta sede, discutir a origem dos débitos e sim verificar se foram regularizados e não foram, nem a recorrente apresentou a impugnação em processo próprio.

Ainda, continua a DRJ:

Por outro lado, a exclusão deu-se também em razão de vários débitos do Simples Nacional dos períodos de apuração 01/2013 a 06/2015 (fls. 19), sobre os quais a contribuinte nada alegou. Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização dos débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Cientificada em 05/10/2016 (fl.36), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 27/10/2016 (fl. 38).

Em seu RV, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de MI, apresenta uma preliminar que, na realidade, é parte da descrição dos fatos, reafirma que a cobrança das multas é improcedente e que os débitos, mencionados pela DRJ, em seu acórdão foram todos parcelados em 16/09/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

De fato, verifica-se que os débitos, listados no ADE, foram parcelados. No entanto, a recorrente não trouxe aos autos a prova de quitação das multas e/ou suspensão da sua exigência, nos termos do inciso III, ao art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN.

Não se conformando com a aplicação das multas, a recorrente deveria ter impugnado a sua cobrança nos termos do Decreto 70.235/72. Se assim não procedeu, a sua exigência não está suspensa.

O artigo inciso V, ao art. 17, da Lei 123/2006 dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O inciso IV e o parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, tratam da exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não tendo havido a devida comprovação no prazo acima, correta a decisão de piso de excluir a recorrente do regime do Simples, razão, pela qual, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva